Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.722107/2011-00

Processo nº	19515.722107/2011-00
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.298 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de outubro de 2023
Recorrente	FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/12/1997 a 31/01/1999

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
Não havendo a comprovação de recolhimentos sobre a remuneração dos segurados incluída nas notas fiscais de serviço examinadas pela fiscalização, faz-se necessária a subsunção da hipótese ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.
EMPREITADA. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA.
Descumpridos os requisitos para elisão da responsabilidade solidária, cabe à Auditoria-Fiscal lançar o crédito previdenciário contra o contratante, apuradas as bases de cálculo a partir dos valores das notas fiscais ou faturas.
CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SOLIDARIEDADE. APURAÇÃO PRÉVIA NO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE.
A responsabilidade solidária não comporta o instituto do benefício de ordem (artigo 124, inciso II, parágrafo único do CTN), não havendo, portanto, a obrigatoriedade de que a empresa prestadora de serviços seja previamente fiscalizada ou que em seu desfavor seja efetuado o lançamento para que, somente então, a empresa tomadora possa vir a ser responsabilizada pelo crédito tributário. Em se tratando de solidariedade, o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços, ainda que inexista apuração prévia no prestador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se do **Auto de Infração – AI Debcad nº 37.214.308-3** relativo à contribuição previdenciária dos segurados empregados do período de 12/1997 a 01/1999. O crédito tributário é decorrente da *responsabilidade solidária* imputada à Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP, contratante de serviços de construção civil, por não ter comprovado o *cumprimento das obrigações previdenciárias pela contratada, Construtora Cláudio Helú Ltda*, conforme estabelecido pela legislação vigente à época dos fatos tributários.

As contribuições que integram o presente Auto de Infração foram lançadas, originalmente, por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD Debcad n. 35.469.087-6, de 23/10/2003, integrante do processo administrativo fiscal n. 14479.000912/2007-54, *julgada nula em virtude da constatação de vício formal, nos termos do Acórdão n. 28/2007, de 29/01/2007,* proferido pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Os valores lançados referem-se aos mesmos fatos geradores objeto da NFLD Debcad n. 35.469.087-6, havendo alteração quanto ao período considerado, tendo em vista a decadência do direito de lançar as contribuições devidas nas competências 12/1996 a 11/1997, em razão da aprovação da Súmula Vinculante n. 08 pelo STF, publicada em 20/06/2008.

Conforme **Relatório Fiscal** (fls. 41 a 46), a Fundação Armando Álvares Penteado é entidade que *gozava da isenção da quota patronal de contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos*.

O salário de contribuição foi obtido por aferição indireta, calculando-se 40% do valor da nota fiscal, quando o contrato não incluir o fornecimento de material, e 20% do valor da nota fiscal, quando o contrato estipula o fornecimento de material.

Foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária n. 1 (fls. 48 e 49), por meio do qual foi dada ciência da presente exigência tributária à empresa Construtora Cláudio Helú Ltda.

A Contribuinte (FAAP) apresentou **Impugnação** (fls. 672 a 692), em que aduz:

(1) realização de pagamento das contribuições pela contribuinte principal e elisão da responsabilidade tributária;

(2) Afirma que a FAAP foi intimada em 30/10/2003 da NFLD original (35.469.087-6), cancelada por vício formal. Considerando que ocorreu lançamento por homologação e houve pagamento parcial, pede pela aplicação do art. 150, §4 do CTN e que seja reconhecida a decadência das competências de dezembro de 1997 a setembro de 1998.

(3) Nulidade, considerando que resta comprovado que o crédito tributário ora exigido já foi pago pela Construtora Cláudio Helú, o que leva ao fato de que o lançamento com

Original

base nas notas fiscais de prestação de serviços de construção não segue a regra matriz de incidência da contribuição previdenciária.

(4) responsabilidade solidária pelo adimplemento da obrigação tributária da prestadora de serviços, no que pertine às contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de salários de seus segurados, dado que o Auto de Infração foi lavrado em razão da celebração de contrato de empreitada global entre as partes.

(5) distinção entre contribuinte e responsável tributário. Considera que o dever da Impugnante, por força de solidariedade legal, consiste somente em pagar a contribuição previdenciária, como responsável tributário, com o executor dos serviços, no caso de inadimplemento deste. Isto porque a principal diferença entre o contribuinte e o responsável é que o primeiro tem o débito e a responsabilidade, enquanto o segundo tem a responsabilidade pelo pagamento sem ter o débito.

(6) A prova de ausência de recolhimento do tributo pelo contribuinte cabe ao fisco, vez que o lançamento em relação ao responsável só será válido se precedido da comprovação do não recolhimento, requisito do lançamento de ofício.

(7) afirma que os contratos foram realizados por meio de empreitada total, conforme os documentos juntados. Sendo assim, a contribuição referente aos segurados da Construtora Cláudio Helú Ltda. jamais poderia ser exigida da Impugnante.

(8) requer a realização de perícia nas dependências da Construtora Cláudio Helú Ltda. caso se entenda que os documentos ora acostados para demonstrar o pagamento da exação em debate sejam insuficientes.

Anexa diversas Guias de Recolhimento da Previdência Social (fls. a 858) e folha de pagamento de empregados (fls. 859 a 952) e Planilhas de Medição, Contratos de Empreitada Global e de Execução da Obra, juntamente com Termos de Aditamento e Termo de Encerramento do Contrato, fls. 120/650.

A Construtora Cláudio Helú Ltda, teve ciência em 14/12/2011 (fl. 51), e apresentou **Impugnação** (fls. 672 a 692) em 11/01/2012. Afirma, em síntese: a extinção do crédito tributário pelo pagamento; decadência parcial, referente ao período de 12/1997 a 11/1998; nulidade por inexistência de fiscalização e impossibilidade de arbitramento.

Quanto às alegações da FAAP, quanto à: responsabilidade solidária, distinção entre contribuinte e responsabilidade tributária, responsabilidade solidária subsidiária e responsabilidade do empreiteiro na empreitada global, Julgou-se que:

> (fl. 986) A Lei n. 8.212/1991, artigo 30, inciso VI, na redação alterada pela MP n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, vigente à data de ocorrência dos fatos geradores, determina:
>
> Art. 30 [...]
>
> VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e este com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este

Original

> devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o beneficio de ordem.
>
> **Trata-se de responsabilidade solidária legal, que não tem caráter subsidiário e não comporta benefício de ordem**, conforme determina o Código Tributário Nacional, in verbis: (...)
>
> Portanto, **ocorrendo o fato gerador, fica o Fisco autorizado a proceder ao lançamento, constituindo o devido crédito tributário tanto em face do contribuinte, como do responsável solidário, não se aplicando o benefício de ordem, ou seja, a exigência pode ser feita a qualquer dos co-obrigados,** não podendo os indicados no artigo 124 supracitado exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou execute o contribuinte definido no artigo 121, parágrafo único, inciso I do CTN, *in verbis (...)*
>
> Assim, em que pesem as alegações apresentadas, resta claro a responsabilidade tanto da Fundação Armando Álvares Penteado quanto da Construtora Cláudio Helú Ltda pelo cumprimento da obrigação legalmente prevista e exigida no presente processo.

Em relação ao pagamento afirmado pelas impugnantes, entendeu-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias devem ser individualizados por obra, mediante matrículas distintas (GRPS específica), devendo constar nos campos 3 a 7 da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS o endereço da obra e no campo 8 o número da matricula CEI e o nome do proprietário ou dono da obra, no caso de recolhimento prévio registrar também os dados da Nota Fiscal à qual as contribuições deverão ser vinculadas.

Dado que, os recolhimentos não estão vinculados a obra ou notas fiscais, ou seja, não há identificação da obra e do proprietário ou dono da obra, no campo 8 da GRPS e que as folhas de pagamento examinadas também não são específicas da obra, os documentos juntados não foram aceitos para comprovar que o crédito tributário ora exigido já foi pago pela prestadora dos serviços, a Construtora Cláudio Helú.

Quanto à decadência apontada, a Decisão aplicou o art. 173, I do CTN, dado que não houve a comprovação de recolhimentos sobre a remuneração dos segurados incluída nas notas fiscais de serviço examinadas pela fiscalização. Neste caso, a data de 30/10/2003, em que ocorreu a ciência da NFLD original, não se havia operado a decadência em relação às contribuições das competências integrantes do Auto de Infração (12/1997 a 01/1999).

Também não reconheceu a nulidade levantada pela contribuinte, considerando-se que a aferição indireta foi utilizada de forma devida pela fiscalização. Sobre este ponto, entendeu estar caracterizada a situação que ensejou o lançamento das contribuições previdenciárias, qual seja, a não comprovação de recolhimentos em guias específicas, sobre a remuneração dos segurados incluída nas Notas Fiscais.

Por fim, considerando que a adoção do procedimento de perícia objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, Indeferiu-se a produção de prova pericial.

Em relação às alegações da Construtora Cláudio Helú, considerou-se que (fl. 992 e seguintes):

As cópias de folhas de pagamento e as GRPS colacionadas não apresentam qualquer vinculação ao contrato ou à tomadora, não estando hábeis a desconstituir o lançamento. Trata-se de folhas de pagamento e GRPS genéricas, o que impossibilita a convicção de que as

Original

informações e valores integrantes destes documentos referem-se, efetivamente, aos segurados que prestaram serviço à Fundação. Dessa forma, não foi comprovado o pagamento que a contribuinte alega extinguir o crédito tributário.

Com relação à decadência apontada, não havendo a comprovação de recolhimentos sobre a remuneração dos segurados que prestaram serviços à contratante, julgou-se pela aplicação do disposto no artigo 173, I, do CTN. Haja vista a data de 30/10/2003, em que ocorreu a ciência da NFLD original, não se operou a decadência em relação às contribuições das competências de 12/1997 a 01/1999.

Quanto ao vício de nulidade apontado (inexistência de fiscalização), decidiu-se da seguinte forma:

> (fl. 994) Reitere-se, conforme já examinado neste voto, que a solidariedade inscrita no artigo 30, inciso VI, da Lei 8.212/91 não comporta o instituto do benefício de ordem (artigo 124, inciso II, parágrafo único do CTN), não havendo, portanto, a obrigatoriedade de que a empresa contratada seja previamente fiscalizada para que, somente então, a empresa contratante possa vir a ser responsabilizada pelo crédito tributário.
>
> (fl. 995) Esclareça-se, ainda, que não se confunde **procedimento** administrativo de fiscalização com **processo** administrativo fiscal. As garantias do devido processo legal, em sentido estrito, do contraditório e da ampla defesa são próprias do processo administrativo fiscal. Durante a ação fiscal, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, visto que não há, ainda, a formalização de processo administrativo, e sim a instauração de um procedimento fiscal, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.
>
> Assim, no lançamento em tela, não há violação alguma a esses princípios constitucionais, na medida que a ora impugnante teve ciência do Auto de Infração, apresentando, inclusive, suas razões de inconformidade.

E quanto à impossibilidade de arbitramento:

> (fl.) Quanto à inexistência de fundamentação jurídica para o arbitramento, é de se ver que pelo fato da ação fiscal ter sido realizada na empresa contratante, que **não apresentou a documentação prevista na legislação para a elisão da responsabilidade solidária**, a auditoria fiscal pode efetuar o lançamento com base no salário de contribuição aferido sobre o valor das notas fiscais de serviços, aplicando-se os percentuais contidos na legislação previdenciária, **procedimento autorizado na Lei nº 8.212/91 (parágrafo 3º do art. 33)** que dá ao fisco a prerrogativa de, ocorrendo a **apresentação deficiente de documentos**, inscrever de ofício importância que reputar devida, e que **não exige** para tanto **a desconsideração da contabilidade.**
>
> Acrescente-se que o valor do salário de contribuição, segundo o item 6.2 do Relatório Fiscal foi apurado aplicando-se os parâmetros de aferição estipulados nos itens 31, 31.1 e 31.1.1, da Ordem de Serviço INSS/DAF/165/97, ato normativo que estava apto a produzir seus efeitos em razão do previsto no artigo 100, inciso I do CTN e no artigo 229, incisos I e IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, vigente na época do lançamento do AI.
>
> De outra parte é de se ver que procede o argumento da ora impugnante segundo o qual, ainda que os documentos exigidos por lei não tivessem sido apresentados à proprietária da obra, se o tributo foi integral e pontualmente recolhido, não pode haver solidariedade, já que não subsiste a obrigação principal.

Original

> Todavia, no caso concreto, inaplicável o argumento em referência na medida em que, ao contrário do alegado, não restou demonstrado que as contribuições ora contestadas foram pagas pela empresa contratada, nos termos já expostos neste voto (Da Extinção Da Contribuição Pelo Pagamento).

Cientificada em 30/10/2015 (fl. 1.002) a Contribuinte, Fundação Álvares Penteado, interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 1.007 a 1.076) em 26/11/2015 (fl. 1.007). Afirma em sede recursal:

(1) Contesta o lançamento de ofício, considerando que a autoridade fiscalizadora não demonstrou nenhuma fundamentação hábil, capaz de lastrear sua pretensão quanto ao lançamento realizado por meio de base de cálculo presumida. Sendo assim, não poderia ter realizado o lançamento do crédito tributário, consubstanciado em base de cálculo presumida, visto que tal situação não se adequada ao presente caso, incorrendo ainda, contrária a própria norma constitucional (fl. 1.015)

(2) Nulidade por vício material, por ausência do conjunto probatório para comprovar o lançamento, considerando que é ônus da prova que incumbe a Autoridade Fiscal (fl. 1.028);

(3) alega novamente pela extinção do crédito tributário pelo pagamento, afirmando que a Decisão recorrida desconsiderou indevidamente os comprovantes de pagamento anexados aos autos.

(4) reafirma a decadência das competências até 10/1998, não concordando com a aplicação do art. 173, I, do CTN conforme dispôs o Acórdão. Considera devida a aplicação do art. 150, §4 do CTN, pois, ainda que se considere que o recolhimento das contribuições tenha ocorrido de forma parcial, o que não é caso, de acordo com o que certifica item anterior, o qual atesta com clareza e certeza acerca do referido recolhimento.

(5) afirma ser impossível responsabilizar a tomadora de serviços, mediante contrato de empreitada global, quando ausente a análise dos documentos da construtora. Ao contrário do que tenta fazer crer a decisão proferida pela DRJ, ora recorrida, o contrato de empreitada global firmado entre a ora Recorrente e a Construtora Cláudio Helu Ltda., não configura por si só a hipótese de responsabilidade solidária concernente as contribuições sócias quota patronal, tendo em vista que a exação de tal tributo é de estrita responsabilidade da contratada, não podendo ser atribuída a um terceiro, em decorrência de contrato civil.

Houve **pedido** (fls. 1.107-1.110), por parte da ora Recorrente, de suspensão do processo ante o RE 566.622 (Tema 32 do STF). Também houve **novo pedido** (fls. 1.143-1.146) de sobrestamento, ante a Ação Civil Pública n. 0007784.03-2004.4.03.6100 e o Tema 32 do STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Original

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 30/10/2015 (fl. 1.002) a Contribuinte, Fundação Armando Álvares Penteado, interpôs **Recurso Voluntário** em 26/11/2015 (fl. 1.007).

Sobrestamento. Tema 32 do STF

Houve **pedido** por parte da ora Recorrente, de suspensão do processo ante o RE 566.622 (Tema 32 do STF) e a Ação Civil Pública n. 0007784.03-2004.4.03.6100.

O Tema 32 do STF trata de reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social (CEBAS). Se discute, à luz dos artigos 146, II; e 195, § 7º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Fixou-se a tese de que a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Entendo que o crédito tributário é decorrente da responsabilidade solidária imputada à Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP, contratante de serviços de construção civil, por não ter comprovado o cumprimento das obrigações previdenciárias pela contratada, Construtora Cláudio Helú Ltda, conforme estabelecido pela legislação vigente à época dos fatos tributários.

Não cabe, portanto, o pedido de sobrestamento, posto tratar-se de matérias distintas.

Decadência

O contribuinte reafirma a decadência das competências de 12/1997 a 11/1998, não concordando com a aplicação do art. 173, I, do CTN conforme dispôs o Acórdão. Ainda que se considere que o recolhimento das contribuições tenha ocorrido de forma parcial, tem-se pela aplicação do disposto no artigo 150, §4 do CTN.

O **Auto de Infração nº 37.214.308-3** é relativo à contribuição previdenciária dos segurados empregados do período de 12/1997 a 01/1999. As contribuições foram lançadas, originalmente, por meio da NFLD Debcad n. 35.469.087-6, de 23/10/2003. A FAAP foi intimada em 30/10/2003.

Mantenho a decisão de 1ª instância. Não havendo a comprovação de recolhimentos sobre a remuneração dos segurados incluída nas notas fiscais de serviço examinadas pela fiscalização, faz-se necessária a subsunção da hipótese ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Arbitramento. Base de cálculo presumida. Ausência do conjunto probatório.

Original

O contribuinte reitera a falta de provas. Aduz que a autoridade fiscal não demonstrou lastro para o lançamento realizado por meio de base de cálculo presumida. Afirma que este ônus da prova é de incumbência da Autoridade Fiscal.

Pois bem. O lançamento ocorreu com base em responsabilidade solidária – serviço de construção civil contratado sob a modalidade de empreitada total. O fato de a ação fiscal ter sido realizada na empresa contratante, que não apresentou a documentação prevista na legislação para a elisão da responsabilidade solidária, autoriza a auditoria fiscal a efetuar o lançamento com base no salário de contribuição aferido sobre o valor das notas fiscais de serviços: à época do lançamento, constava na redação da Lei 8.212/1991, art. 33, §3º, que *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário*.

Nas palavras da decisão de piso:

> (fl. 994) Acrescente-se que o valor do salário de contribuição, segundo o item 6.2 do Relatório Fiscal foi apurado aplicando-se os parâmetros de aferição estipulados nos itens 31, 31.1 e 31.1.1, da Ordem de Serviço INSS/DAF/165/97, ato normativo que estava apto a produzir seus efeitos em razão do previsto no artigo 100, inciso I do CTN e no artigo 229, incisos I e IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, vigente na época do lançamento do AI.

Extinção por pagamento.

A contribuinte alega novamente pela extinção do crédito tributário pelo pagamento, afirmando que a Decisão recorrida desconsiderou indevidamente os comprovantes de pagamento anexados aos autos. Em 1ª instância juntou-se aos autos cópias das notas fiscais (fls. 738 a 817), Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (fls. 817 a 858) e folhas de pagamento (fls. 859 a 951).

Conforme decisão de 1ª instância:

> (fls. 992-993) As cópias de folhas de pagamento e as GRPS colacionadas não apresentam qualquer vinculação ao contrato ou à tomadora, não estando hábeis a desconstituir o presente lançamento. Trata-se de folhas de pagamento e GRPS genéricas, o que impossibilita a convicção de que as informações e valores integrantes destes documentos referem-se, efetivamente, aos segurados que prestaram serviço à Fundação. Outrossim, não foi acostada aos autos prova contábil que dê suporte à vinculação dos recolhimentos à contratante.
>
> A ora impugnante também não demonstrou ter efetuado qualquer recolhimento especifico, identificado com as Notas Fiscais emitidas contra a FAAP e respectivas obras realizadas, que pudesse comprovar que parte das contribuições lançadas neste Auto de Infração já se encontra quitada.

Observo que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a extinção da contribuição lançada pelo pagamento.

Responsabilidade solidária.

Original

Afirma o contribuinte ser impossível responsabilizar a tomadora de serviços, mediante *contrato de empreitada global*, quando ausente a análise dos documentos da construtora.

Pois bem. A solidariedade inscrita no artigo 30, inciso VI, da Lei 8.212/1991 não comporta o instituto do benefício de ordem, *não havendo, portanto, a obrigatoriedade de que a empresa contratada seja previamente fiscalizada* para que, somente então, a empresa contratante possa vir a ser responsabilizada pelo crédito tributário:

> VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

A responsabilidade solidária não comporta o instituto do benefício de ordem (artigo 124, inciso II, parágrafo único do CTN), não havendo, portanto, a obrigatoriedade de que a empresa prestadora de serviços seja previamente fiscalizada ou que em seu desfavor seja efetuado o lançamento para que, somente então, a empresa tomadora possa vir a ser responsabilizada pelo crédito tributário.

Este, inclusive, é o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se lê no Acórdão 9202-010.955, Relator Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Sessão de 23/08/2023:

> Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/1995 a 30/11/1998 CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SOLIDARIEDADE. APURAÇÃO PRÉVIA NO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE. Conforme a jurisprudência pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em se tratando de solidariedade, o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços, ainda que inexista apuração prévia no prestador.

Descumpridos os requisitos para elisão da responsabilidade solidária, cabe à Auditoria-Fiscal lançar o crédito previdenciário contra o contratante, apuradas as bases de cálculo a partir dos valores das notas fiscais ou faturas.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Original

Original